

Exmo. Senhor
Professor Doutor Pedro Duarte Neves
Presidente do Conselho de
Administração da Autoridade Nacional
das Comunicações
Av^a. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Porto Salvo, 4 de Março de 2005

V/ Ref.
ANACOM-S02315/2005

N/ Ref.
102/CA

Assunto: **Sentido Provável da Decisão da ANACOM sobre os Elementos Mínimos a constarem na Proposta de Referência de ORLA e Especificações Aplicáveis às Entidades Beneficiárias da Oferta**

Nos termos do previsto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo e em resposta à consulta desenvolvida pela ANACOM sobre o assunto em epígrafe, vem por este meio a ONITELECOM apresentar a sua posição sobre a matéria, realçando-se desde logo as **sérias preocupações** que o projecto de decisão agora em apreço nos suscita.

A ONITELECOM entende mesmo que, caso o sentido provável agora apresentado não seja objecto de profunda alteração, desde logo na própria concepção da Oferta, que não pode ser de simples realuguer de serviços da PT Comunicações, poderá a mesma constituir-se não num factor de promoção da concorrência mas de obstáculo à mesma. Nomeadamente se uma qualquer Oferta nesta área se constituir por si só em fundamento para libertar o operador incumbente de obrigações que sobre ele impendem e para criar novas obrigações sobre os seus concorrentes.

Constata-se, de facto, que o essencial das preocupações já expressas na nossa comunicação ref^a762/CA de 2003.09.26 em resposta à consulta pública da ANACOM se mantêm, sem que tenham sido entretanto tomadas em conta as observações então apresentadas, nomeadamente:

- 1. Âmbito de aplicação: a abordagem conceptual seguida pela ANACOM não corresponde à expectativa de existir uma verdadeira oferta grossista de acesso à rede telefónica fixa** que viabilize um contrato e relacionamento exclusivos do cliente com a entidade beneficiária (**factura única**) e o lançamento por esta entidade de ofertas integradas e diversificadas.

Tal resulta da definição da ORLA como um simples "direito de facturação da linha de assinante", sem qualquer garantia de os serviços suplementares/facilidades prestados pela PTC serem facturados e cobrados pela entidade beneficiária, podendo antes aquela Empresa solicitar/impor (quando lhe aprouver) tal obrigação às entidades beneficiárias. Aparentemente resulta ainda que os termos da facturação e cobrança do acesso aos utilizadores finais são definidos pelas empresas do Grupo PT na Proposta de Referência.

Por outro lado, verifica-se ainda a **limitação adicional da aplicação da ORLA unicamente aos acessos analógicos até 2006.03.31**, quando outros Reguladores em mercados mais competitivos incluíram desde logo os acessos RDIS básicos e RDIS primários (nomeadamente, Irlanda e Reino Unido e proposto em Espanha).

Saliente-se que, nas condições descritas, entende a ONITELECOM que se mantêm válidos os fundamentos que presidiram à deliberação da ANACOM de 2003.05.29 relativa ao plano de preços "*PT linha de rede sem assinatura*", enquanto não existir uma Oferta grossista que permita às entidades beneficiárias facturarem não só o acesso, mas também todo o tipo de chamadas não elegíveis e serviços especiais, suplementares e facilidades de serviço prestados pelas empresas do Grupo PT e equipamentos terminais de baixo valor. Essa Oferta terá de estar operacional a 100% em condições razoáveis e cumprindo todos os requisitos para

garantia de uma igualdade de acesso efectiva aos diversos serviços da PTC e respectivos sistemas de encomenda, provisão e gestão de avarias.

2. **Beneficiários da Oferta:** a ONITELECOM entende que o necessário equilíbrio entre dotar o mercado de formas de acesso à rede básica de telecomunicações e promover o investimento em infra-estruturas pelos novos operadores assenta na disponibilização da ORLA pelo operador incumbente **unicamente aos prestadores de serviço fixo de telefone que detenham simultaneamente um volume significativo de acessos directos (baseados em rede própria ou OOL)** incentivando-se e premiando-se deste modo o investimento em redes e plataformas alternativas.
3. **Preços:** verifica-se a não fixação imediata pela ANACOM da margem mínima que deverá ser observada no método "*retail minus*", **entendendo a ONITELECOM que a mesma não deve ser inferior a 20% e deve ser sempre compatível com o valor da mensalidade do acesso local na OLL**, que se propõe na ordem dos €8.60 (conforme nossa comunicação ref^a 092/CA de 2005.02.28). Note-se que a não fixação desde já de uma margem adequada pela ANACOM certamente criará condições para a apresentação pela PTC de condições que dificilmente tornarão a ORLA uma Oferta minimamente aceitável.
4. **Níveis de qualidade de serviço:** concordando-se na generalidade com os indicadores de qualidade de serviço enunciados pela ANACOM no documento e os princípios gerais para a sua fixação, **considera-se que a ANACOM deveria na decisão final fixar desde já os níveis de qualidade de serviço** sob pena de, à semelhança do sucedido noutras ofertas grossistas (nomeadamente ORALL), ter de vir a fixá-los posteriormente com prejuízo para o desenvolvimento expedito e em condições razoáveis da nova Oferta.
5. **Relação entre a ORLA e outros serviços grossistas:** embora esta matéria seja referida pela ANACOM no ponto XI, a mesma não se encontra vertida claramente nos elementos mínimos, considerando-se que **a ORLA deverá conter obrigatoriamente uma descrição dos processos de migração e**

“upgrade” a serem seguidos, sendo que deles não deverão desejavelmente resultar interrupções de serviço.

- 6. Período de guarda:** tendo em conta a posição da ONITELECOM sobre as entidades beneficiárias da ORLA e a determinação da ANACOM de 2004.12.14 relativa à *“Imposição de obrigações nos mercados retalhistas de banda estreita”* **considera-se dever ser clarificada a existência de um período de guarda para efeitos da ORLA que não deverá ser inferior ao já existente para a pré-selecção** e se propõe que seja alargado para 12 meses, como recentemente decidido pela Autoridade Reguladora do Canadá.

Para além dos aspectos acima enunciados, detalhadamente expostos em **Anexo** onde se inclui a análise da ONITELECOM ao presente projecto de decisão, releva-se com particular **preocupação o calendário de implementação efectivo da ORLA**, recordando-se que a ONITELECOM já havia solicitado a sua disponibilização em **2002.07.31**, a consulta da ANACOM sobre a mesma data de **2003.07.24** (ou seja **um ano depois**) e o projecto de decisão agora em apreço, que não satisfaz os requisitos mínimos para este tipo de ofertas, surge **ano e meio depois** dessa primeira consulta.

Face às dificuldades e entraves que se têm colocado ao desenvolvimento da actividade dos novos operadores desde a liberalização do Serviço Fixo de Telefone a ONITELECOM coloca-se à disposição de V.Exa. para esclarecimento ou contributo adicional por forma a que seja efectivamente disponibilizada aos operadores de redes públicas de telecomunicações em condições transparentes, não discriminatórias e orientadas para os custos **uma verdadeira oferta grossista que viabilize a existência de uma factura única (acesso e comunicações), que é a verdadeira razão da sua existência.**

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Norton de Matos
Presidente do Conselho de Administração

PROJECTO DE DECISÃO

**ELEMENTOS MÍNIMOS A CONSTAREM NA
PROPOSTA DE REFERÊNCIA DE OFERTA DE
REALUGUER DA LINHA DE ASSINANTE E
ESPECIFICAÇÕES APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES
BENEFICIÁRIAS DA OFERTA**

- CONTRIBUTO DA ONITELECOM -

2005.03.04

ÍNDICE

A. COMENTÁRIOS GERAIS	3
B. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	4

I. COMENTÁRIOS GERAIS

A ONITELECOM considera que a disponibilização de uma oferta grossista de acesso à rede telefónica fixa, abrangendo todos os tipos de linha de rede (analógica, RDIS – acesso básico e primário) e que se constitua num verdadeiro serviço grossista de suporte à oferta de serviço fixo de telefone e não uma simples revenda, eventualmente por agenciamento, da mensalidade do serviço pode ser particularmente relevante na promoção da concorrência no sector das comunicações fixas e, em particular, a nível do acesso indirecto.

A deliberação da ANACOM de 2004.12.14 sobre a imposição de obrigações na área de mercados retalhistas de banda estreita determinou como uma das obrigações a aplicar ao Grupo PT nos mercados de acesso à rede telefónica pública num local fixo (clientes residenciais e não residenciais), a disponibilização de uma Oferta de Realuguer de Linha de Assinante (ORLA), tendo deixado para documento autónomo a definição dos elementos mínimos a observar.

O presente projecto de decisão visa pois fixar esses elementos mínimos tendo em conta a consulta efectuada sobre esta matéria em 2003.07.24 verificando-se no entanto que **a maioria das preocupações/posições da ONITELECOM apresentadas aquando da consulta se mantêm, nomeadamente no que respeita ao próprio âmbito de aplicação da oferta (defendendo-se a inclusão da obrigação de facturação e cobrança de todos os serviços suplementares/facilidades de serviços da PT Comunicações pelas entidades beneficiárias), aos beneficiários da Oferta (entendendo-se que a ORLA deverá ser disponibilizada unicamente aos prestadores de serviços telefónico publicamente disponíveis num local fixo com um número significativo de acessos próprios) e à aplicação de um período de guarda contra actividades de recuperação de clientes com 12 meses de duração.**

Saliente-se que nas condições descritas entende a ONITELECOM que se mantêm válidos os fundamentos que presidiram à deliberação da ANACOM de 2003.05.29 relativa ao plano de preços "*PT linha de rede sem assinatura*", enquanto não existir uma oferta grossista que permita às entidades beneficiárias facturarem o acesso, todo o tipo de

serviços especiais, suplementares e facilidades de serviço prestados pelas empresas do Grupo PT e equipamentos terminais de baixo valor e a mesma esteja efectivamente operacional sem registo de problemas de maior.

Releva-se ainda a necessidade de a ANACOM garantir a disponibilização de uma Proposta de Referência de ORLA que contenha condições minimamente satisfatórias para que as entidades beneficiárias possam efectivamente começar a comercializar serviços baseados nessa Oferta com a maior brevidade possível.

Apresenta-se na secção seguinte a posição da ONITELECOM sobre o projecto de decisão seguindo a ordem dos pontos apresentados na secção XII do documento de consulta.

II. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Para além dos comentários específicos apresentados seguidamente aos pontos a que a ONITELECOM considera deverem ser reformulados/melhorados, constata-se que a ANACOM na secção VI do documento em apreço (relativa ao processo de implementação) refere que *"julga-se que não será necessário aplicar um período de guarda, na medida em que é expectável que, frequentemente, a solicitação de implementação da ORLA e o pedido de activação de pré-selecção ocorram em simultâneo, já existindo um período de guarda para o efeito"* (in página 8 do documento).

Sobre esta matéria realça a ONITELECOM a determinação da ANACOM de 2004.12.14 relativa à *"Imposição de obrigações nos mercados retalhistas de banda estreita"* que estabelece como medida específica a aplicar às empresas do Grupo PT que operam nos mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e para clientes não residenciais **o cumprimento de um período de guarda para efeitos da ORLA igual ao já existente para a pré-selecção (vide 3º § da página 28 da deliberação), pelo que a afirmação produzida deverá ser alinhada na íntegra com o especificado na referida deliberação final da ANACOM.**

Por outro lado, verifica-se que o documento não transpõe claramente os seguintes aspectos que a ONITELECOM havia realçado na comunicação ref^a 762/CA de 2003.09.26 e que considera **essenciais**:

- ➔ Direito da entidade beneficiária da ORLA (ou, no nosso entendimento, do cliente do serviço grossista dos serviços telefónicos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo) poder, caso o cliente assim o autorize, solicitar o barramento da selecção de operador (atendendo a que no novo quadro regulamentar da UE a própria pré-selecção deixa de se aplicar aos operadores sem PMS deve, à semelhança do Reino Unido e Irlanda, permitir-se este barramento a solicitação da entidade beneficiária e com o conhecimento do cliente).
- ➔ Direito à escolha de "*golden numbers*" por parte da entidade beneficiária precisamente nas mesmas condições dos clientes de retalho.
- ➔ Obrigatoriedade de a PT Comunicações garantir os mesmos níveis de confidencialidade e segurança da informação e de assegurar a interceptação legal de comunicações e identificação de chamadas mal intencionadas.
- ➔ Garantia de absoluta estanquicidade da informação associada a esta Oferta face aos serviços de retalho da PT Comunicações e de abstenção por parte dos seus técnicos de qualquer actividade de marketing ou de comentários junto dos clientes sobre os serviços prestados pela entidade beneficiária da ORLA e respectivos níveis de qualidade de serviço.
- ➔ Implementação imediata pela PT Comunicações, por solicitação da entidade beneficiária, das mesmas medidas de restrição ou suspensão do serviço por incumprimento contratual que aplica aos seus próprios clientes de retalho.

1. SUBMISSÃO PELAS EMPRESAS DO GRUPO PT DE UMA PROPOSTA DE REFERÊNCIA DA ORLA

A proposta apresentada pelas Empresas do grupo PT ao ICP-ANACOM deve ser enviada **simultaneamente** a todos os operadores e prestadores interessados, de modo a

assegurar a total transparência do processo e o seu conhecimento tão cedo quanto possível por estes últimos, em ordem a acelerar a respectiva análise de modo integrado e tendo em conta desde logo as posições de todas as Partes.

2. ELEMENTOS MÍNIMOS A CONSTAREM DA PROPOSTA DE REFERÊNCIA DE ORLA

2.1 As **entidades beneficiárias** da ORLA são as que, devidamente habilitadas para o efeito, prestem os seguintes serviços sobre uma determinada linha de assinante: (i) serviço telefónico num local fixo em regime de pré-selecção; e/ou (ii) serviços de acesso à Internet em banda larga.

É referido pela ANACOM no relatório da consulta pública sobre a ORLA (deliberação de 2004.01.22) relativamente à questão das entidades beneficiárias da Oferta que *“é matéria que merece discussão no âmbito do Grupo de Trabalho que a ANACOM se propõe constituir”* (in ponto 2.2.2.1 do referido relatório) sendo posteriormente referido no relatório de consulta da ANACOM de 2004.12.14 sobre obrigações na área de mercados retalhistas de banda estreita que *“O ICP-ANACOM entende que: (iii) a questão das entidades beneficiárias da ORLA deve ter em conta os objectivos da oferta e os princípios veiculados no quadro regulamentar, em particular a relevância da promoção da concorrência baseada em infra-estruturas”* (in 4º§ da página 5 do respectivo relatório).

Face aos anteriores entendimentos da ANACOM, **surpreende a posição agora veiculada no projecto de decisão, que não resulta de qualquer discussão em sede do Grupo de Trabalho (não tendo aliás o mesmo sido accionado) e parece ir contra o referido entendimento expresso pelo Regulador na análise dos mercados retalhistas de banda estreita.**

Verifica-se assim que a posição reflectida no ponto 2.1 do projecto de decisão não promove a concorrência baseada em infra-estruturas, não premeia/incentiva os operadores alternativos que mais investem em infra-estruturas uma vez que lhes dá as mesmas condições que aos simples prestadores de serviços baseados em pré-selecção e *Internet Service Providers (ISPs)*.

Neste contexto, **defende a ONITELECOM que a ORLA seja disponibilizada unicamente aos prestadores de serviço fixo de telefone que detenham**

simultaneamente um volume significativo de acessos directos (baseados em rede própria ou OLL). Só assim se estará a incentivar correctamente o investimento pelos operadores alternativos e a premiar quem mais investe em redes alternativas.

Importa ainda salientar que ao contrário do afirmado pela ANACOM no 3º § da secção II do documento: *"A definição de uma oferta grossista específica que permita agregar, no retalho, um serviço de Internet suportado em tecnologia ADSL e o acesso ao serviço telefónico num local fixo, consiste numa forma de ultrapassar a indissociabilidade verificada na prática entre o serviço ADSL e o serviço telefónico num local fixo"* a extensão das entidades beneficiárias da ORLA não resolve o problema de fundo da Oferta Rede ADSL PT que consagra um *"bundling"* de serviços e que, por suscitar sérias dúvidas quanto à sua legalidade e por limitar comercialmente o interesse da oferta, levou a ONITELECOM a colocar reiteradamente esta questão desde **2002.08.28**.

De facto, **a implementação da ORLA permitirá obviar à situação de um *"bundling"* de um serviço grossista com um serviço retalhista da PT Comunicações mas manterá o *"bundling"* a nível grossista, forçando o novo operador a comprar dois serviços mesmo quando pretenda apenas um, o que não pode merecer a concordância da ONITELECOM, carecendo assim de determinação urgente da ANACOM no sentido de suprimir essa agregação de serviços.** É por esta via que a situação de clientes interessados apenas em serviços de acesso Internet de banda larga deve ser concretamente resolvida.

Nestas condições entende-se dever limitar o acesso à ORLA aos operadores beneficiários da funcionalidade de pré-selecção com um número significativo de acessos telefónicos directos, suportados em OLL ou infra-estrutura própria.

2.2 Os acessos abrangidos pela ORLA são os acessos analógicos, RDIS Básicos e RDIS Primários, devendo as empresas do Grupo PT reformular a Proposta de Referência de ORLA, até final do primeiro trimestre de 2006, no sentido de esta passar a abranger também os acessos RDIS básicos e RDIS Primários.

A ONITELECOM já em sede da consulta da ANACOM de 2003.07.24 salientou que a ORLA deveria incluir desde logo os acessos analógicos, RDIS básicos e RDIS primários tendo em conta, nomeadamente:

- a **necessidade de garantir a replicabilidade das ofertas retalhistas do operador incumbente pelos prestadores de serviços, quer as dirigidas ao mercado residencial, quer as referentes ao mercado empresarial**, em particular as que contemplam uma agregação de diferentes serviços;
- a **elevada quota que o Grupo PT apresenta em termos de acessos totais – 93.8%¹**;
- a **ausência de substituibilidade deste tipo de oferta** – só no caso dos acessos primários RDIS se poderia considerar o recurso a circuitos alugados terminados no comutador do OOL mas a última alteração do respectivo tarifário inviabilizou definitivamente tal possibilidade, sendo que por outro lado o recurso à OLL não é economicamente viável para simples oferta de SFT, não constituindo assim alternativa às linhas analógicas.
- o **objectivo de promover o fomento da concorrência nos serviços de comunicações fixas**,

Acresce ainda que o desenvolvimento faseado conforme agora proposto no projecto de decisão para além de limitar injustificadamente os segmentos de mercado abrangidos pela oferta, resultará expectavelmente num aumento dos custos globais associados à operacionalização da ORLA.

Tendo ainda em conta que:

- a **determinação da ANACOM de 2004.12.14** relativa à *"imposição de obrigações nos mercados retalhistas de banda estreita"*:
 - estipulou especificamente como uma das obrigações a impor às empresas do grupo PT a publicação de uma proposta de referência de oferta de realuguer da linha de assinante não só relativa ao mercado retalhista de acesso à rede telefónica pública num local fixo – clientes

¹ Informação extraída do relatório trimestral da ANACOM relativo ao serviço telefónico em local fixo- 3º trimestre de 2004.

residenciais mas também ao mercado retalhista de acesso à rede telefónica pública num local fixo – clientes não residenciais,

- afirmou relativamente ao mercado retalhista de acesso à rede telefónica pública num local fixo – clientes não residenciais que "*a generalidade dos problemas e das obrigações indicadas para o mercado retalhista de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais mantém-se neste mercado*" (in página 29 da citada determinação) e,
- as disposições nela vertidas já se encontram em vigor uma vez que já decorreram os vinte dias nela fixados após a sua publicação
- ➔ os acessos RDIS básicos e RDIS primários são essencialmente utilizados no mercado retalhista de acesso à rede telefónica pública num local fixo – clientes não residenciais os quais valorizam igualmente a existência de uma factura única, e
- ➔ que a implementação faseada colocará problemas em situações de ocorrência de migração de serviço analógico para RDIS em que, a ser seguida a aproximação proposta pela da ANACOM, os clientes que tivessem implementada ORLA seriam obrigados a desistir da mesma ainda que quisessem mantê-la,

discorda a ONITELECOM da posição apresentada pela ANACOM nesta matéria que, ao adiar para o final do 1º trimestre de 2006 a inclusão na ORLA dos acessos RDIS básicos e RDIS primários, limita em muito a abrangência e interesse da Oferta e contraria a nosso ver a própria determinação do Regulador de 2004.12.14.

Face ao exposto e atendendo à importância desta questão, a ONITELECOM considera essencial a inclusão, desde o início da disponibilização da ORLA, de todo o tipo de acessos.

Convirá também ficar claro que a ORLA refere-se não só à transferência de linhas activas mas também a linhas que venham a ser instaladas pela primeira

vez, devendo ainda prever activação, desactivação e reconfiguração de acessos e de todos os serviços a eles associados.

2.3 A cobrança e a facturação do acesso serão efectuadas pela entidade beneficiária da ORLA, nos termos previstos na Proposta de Referência dessa oferta.

Discorda-se desta disposição, que nos termos em que está escrita se aplica à cobrança e facturação dos utilizadores finais, pois não compete à PTC definir na Proposta de Referência os seus termos. Deve tratar-se, como se salientou repetidamente, de uma oferta grossista e como tal sobre ela a entidade beneficiária da ORLA construirá as suas ofertas de modo mais ou menos integrado. De outro modo estaria a limitar-se abusivamente a liberdade comercial daquela Entidade e a contrariar-se-ia a aproximação por nós proposta e seguida noutros países (ver documento da Irlanda "*Single Billing Through Wholesale Line Rental Product Description*" ponto 10, página 12/16).

Salienta-se ainda, conforme comentário ao ponto seguinte, que não só poderá ser cobrado e facturado o acesso pela entidade beneficiária mas também **todo o tipo de serviços especiais, suplementares e facilidades de serviço e chamadas não elegíveis prestados pelas empresas do Grupo PT** em ordem a garantir a disponibilização de uma factura **única** ao cliente final.

2.4 Relativamente aos acessos à Internet em banda estreita ou em banda larga sujeitos à ORLA, as empresas do Grupo PT não têm a obrigação de facturar e cobrar os utilizadores finais desses serviços quando os mesmos são prestados por empresas que não as empresas do Grupo PT. As empresas prestadoras desses serviços podem, por sua vez, solicitar à entidade beneficiária da ORLA a facturação e a cobrança dos serviços, nos termos acordados entre ambas, não sendo esses serviços abrangidos pela ORLA. As condições desses acordos devem ser razoáveis.

Este ponto suscita desde logo e uma vez mais a discussão sobre outro aspecto que no entender da ONITELECOM é essencial: a inclusão ou não na ORLA dos serviços especiais e suplementares e facilidades de serviço e que é apresentado na secção IV do documento em apreço.

A posição da ONITELECOM sobre esta matéria é clara e foi expressa aquando da consulta de 2003.07.24: "**entende a ONITELECOM que a ORLA deverá incluir**

todos os serviços especiais e suplementares associados a uma determinada linha e em particular os serviços analisados no ponto 2.2 da consulta. Aliás, e conforme se pode constatar das ofertas existentes noutros Estados Membros, a oferta de realuguer da linha de assinante não se confina ao simples "direito de facturação da linha telefónica", abrangendo para além desse aspecto o acesso a serviços suplementares/facilidades de serviço" (in página 5 do Anexo da nossa comunicação ref^a 762/CA de 2003.09.26).

Embora a ANACOM não tivesse no passado fechado esta questão (no relatório de consulta de 2004.01.22 era referido que *"a inclusão da totalidade dos serviços suplementares/facilidades de serviço no âmbito da ORLA poderá revestir complexidade adicional, devendo ser esta uma das questões prioritárias a ser debatida no âmbito do Grupo de Trabalho a constituir"*) é agora defendido pelo Regulador, sem ser apresentada qualquer fundamentação detalhada, a não inclusão desses serviços na ORLA, excepto nas situações em que tal seja expressamente solicitado/imposto pelas empresas do Grupo PT.

A ONITELECOM reitera a sua posição e considera que este posicionamento da ANACOM não vai de encontro às necessidades do mercado e contraria de certo modo as conclusões apresentadas pelo Regulador aquando da análise dos mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais onde é reconhecido que *"a obrigação de imposição ao Grupo PT, de uma ORLA, embora importante, é por si insuficiente para ultrapassar os problemas concorrenciais"* (in página 27 da determinação da ANACOM de 2004.12.14 sobre imposição de obrigações nos mercados retalhistas de banda estreita). **Se de facto a ORLA por si só não é suficiente para colmatar os problemas de concorrência menos suficiente ainda será a existência de uma *"espécie de sub-ORLA"*, que não engloba obrigatoriamente todas as chamadas e os serviços especiais e suplementares/facilidades de serviço e dificulta ainda mais a existência, de facto, de factura única.**

Nas condições descritas a ONITELECOM manifesta a sua total discordância com o posicionamento avançado pela ANACOM, que é aliás contrário ao seguido pelas outras Autoridades Reguladoras, considerando-se absolutamente essencial que se reflecta melhor sobre as consequências para o mercado, para o

sucesso da ORLA e para a promoção da concorrência nos mercados em questão e se reconsidere este posicionamento que se encontra depois reflectido em vários dos pontos do presente projecto de decisão.

A eventual manutenção desta aproximação coloca mesmo em discussão o interesse de tal Oferta e a sua oportunidade face aos custos associados à sua implementação e atenta a sua complexidade.

Os comentários aos pontos do projecto de decisão tomarão pois como base a posição da ONITELECOM nesta matéria.

Face ao exposto e relativamente a este ponto – 2.4 – o mesmo deverá ser reformulado no sentido de ficar claro que os serviços de Internet serão sempre facturados pela Entidade beneficiária independentemente de os mesmos serem prestados pelas empresas do Grupo PT, pela entidade beneficiária ou por outros prestadores nos casos em que para tal for estabelecido um acordo.

2.5 As empresas prestadoras dos serviços de acesso à Internet em banda estreita, caso não cheguem a acordo com a entidade beneficiária da ORLA quanto à facturação e à cobrança dos serviços, devem dispor de um período transitório, que poderá ir até quatro meses a contar da data da adopção de Deliberação final do ICP-ANACOM sobre elementos mínimos a constarem da Proposta de Referência de ORLA e especificações aplicáveis às entidades beneficiárias da oferta, para implementarem os seus próprios sistemas de facturação e cobrança. Considera-se que, até final desse período transitório, a cobrança e a facturação dos serviços em questão devem ser efectuadas pelas empresas do Grupo PT nos termos actualmente definidos para tal.

Deve ser naturalmente assegurado o fornecimento pelas empresas do Grupo PT, no mais curto espaço de tempo, dos dados de tráfego originado ao prestador do serviço e à entidade beneficiária, no caso de esta facturar ao cliente final nos termos de acordo nesse sentido. Situação idêntica se colocará aliás no caso de outras chamadas não elegíveis como as destinadas a números não geográficos.

2.6 Após ponderação, em particular, dos custos relevantes associados aos serviços em causa, das práticas europeias e dos benefícios para a promoção da concorrência, o **preço** associado ao direito de facturação de uma determinada linha telefónica das empresas do Grupo PT deve ser calculado subtraindo-se à mensalidade dos acessos **analógicos** do serviço telefónico num local fixo os custos evitáveis associados à ORLA e tomando em consideração, quando relevante, os custos específicos associados à oferta.

A ONITELECOM concorda com o princípio da utilização da metodologia de custeio "*retail minus*" para a fixação do preço mensal do acesso que tenha implementado ORLA, metodologia esta aliás utilizada pelas Autoridades Reguladoras de outros países, reiterando-se a este propósito o entendimento de que a margem a observar não deverá ser, em qualquer caso, inferior a 20% e deve ser compatível com o valor da mensalidade do acesso local, que deve situar-se naturalmente num valor inferior (a ONITELECOM propôs em coerência com esta aproximação o valor de €8.60 conforme carta ref^a 092/CA de 2005.02.28).

O preço a fixar deverá ainda ter em conta que a Entidade Beneficiária já está a suportar custos relacionados com a linha de rede (lacete e comutadores locais) através do pagamento de taxas de interligação, não podendo haver lugar por isso a pagamentos duplicados do mesmo custo.

Note-se ainda que neste ponto, conforme comentários acima apresentados ao ponto 2.2 deverá garantir-se margem adequada não só para acessos analógicos mas também para os restantes tipos de acesso (RDIS primários e RDIS básicos).

2.8 De modo geral, os aspectos processuais associados à ORLA devem seguir os pontos equivalentes respeitantes à pré-selecção, conforme previstos na Especificação de préselecção pelos prestadores de serviço fixo de telefone. Sem prejuízo, é justificável a adopção pontual de procedimentos no âmbito da ORLA diferentes dos associados à préselecção, que constituem aperfeiçoamentos dos últimos. Assim, a ORLA deve ser disponibilizada às entidades beneficiárias de forma não discriminatória, cabendo ao utilizador final escolher a entidade beneficiária da ORLA, a qual, por sua vez, deverá desencadear o processo de implementação da oferta.

Concorda-se com o princípio de estabelecer no futuro processos semelhantes quer para efeitos de pré-selecção quer para efeitos da ORLA se os da primeira forem substancialmente melhorados.

Chama-se a atenção da ANACOM para o facto de ainda não ter sido alterada a Especificação de pré-selecção para os prestadores de serviço fixo de telefone que data de **2000.05.12** e sujeita a consulta pública em **2004.01.22** sem que tenha ocorrido entretanto qualquer desenvolvimento nesta matéria. Estranha-se pois que, decorrido mais de um ano após a referida consulta, se insista em afirmar que a ANACOM

"encontra-se a reavaliar aspectos relacionados com a pré-selecção, pelo que uma eventual alteração dos termos associados ao processo de implementação dessa oferta poderá reflectir-se nas condições referentes ao processo de implementação da ORLA" (in secção VI página 7 do documento em apreço).

Suscita ainda maior preocupação a não adopção ou previsão de adopção a curto prazo de uma reformulação das actuais condições associadas à pré-selecção de operador, o que tem reflexos negativos não só na pré-selecção mas também na ORLA, pela incerteza que cria quanto a alterações que poderão vir a ocorrer ainda na fase da sua implementação inicial.

2.9 Quando o utilizador final solicitar a **alteração da entidade beneficiária da ORLA**, as empresas do Grupo PT, depois de informadas pela nova entidade beneficiária da ORLA da decisão de alteração, procederão às mudanças necessárias, por forma a concretizarem a alteração solicitada. O utilizador final deve, nesse caso, dirigir-se à anterior entidade beneficiária da ORLA para proceder à cessação da oferta.

Na sequência do entendimento da ONITELECOM sobre as entidades beneficiárias da ORLA e dos serviços por esta abrangidos (vide comentários apresentados aos pontos 2.1 e 2.4) entende-se absolutamente essencial que as empresas do Grupo PT informem da alteração da anterior entidade beneficiária da ORLA.

Entende-se ainda que o recurso à ORLA se processará na base de um regime contratual de prestação de serviços, devendo por isso as referências serem efectuadas ao "titular do contrato" e não ao "utilizador final".

2.10 Quando, numa determinada linha de assinante, **mais do que uma entidade solicitar a ORLA** com base em gravação de chamada telefónica originada pelo utilizador final, as empresas do Grupo PT devem satisfazer a solicitação da entidade que o utilizador final contactou em **último lugar**.

A ANACOM deve esclarecer com todo o detalhe a referência a um regime de recurso a chamadas telefónicas (aqui referido pela primeira vez sem qualquer explicação) para activação da ORLA. É verdade que, em princípio, tal possibilidade deve ser prevista desde que introduzidas as necessárias salvaguardas de fiabilidade e implementadas as mesmas facilidades nos casos de activação da pré-selecção, onde persistem

procedimentos burocráticos totalmente inaceitáveis, conforme comentários da ONITELECOM no nosso contributo da consulta pública de 2004.01.22.

No entanto não pode a ANACOM impor no caso da ORLA (e aliás em nenhum outro) que as Entidades Beneficiárias estabeleçam relações contratuais (e a ORLA para o utilizador final é uma oferta retalhista dessa Entidade) via telefone, pois compete-lhes definir o modo como gerirão essa relação. O que a ANACOM deve estabelecer é que a PTC não tem de exigir declarações escritas dos clientes finais para activar a ORLA.

Em qualquer caso e sem prejuízo do respeito da vontade do cliente, admitindo-se como prioritária aquela que for a mais recente, a ONITELECOM defende contudo que um processo de activação de ORLA que esteja em curso não poderá ser interrompido em consequência de novo pedido que entretanto surja para o mesmo acesso.

Assim, considera a ONITELECOM que fora das “janelas processuais” de activação da ORLA deverá ser sempre respeitada a vontade mais recente que for expressa pelo cliente, mas pelo contrário, no decurso das referidas janelas, nenhuma interacção proveniente do exterior (por exemplo novo pedido) poderá alterar ou suspender as acções em curso.

2.11 O prazo máximo de disponibilização de um acesso “ORLA” pelas empresas do Grupo PT à entidade beneficiária, contado a partir da data de apresentação da solicitação pela última, deve ser idêntico ao prazo definido no âmbito da pré-selecção para processo equivalente (disponibilização do serviço pelo prestador de acesso directo ao prestador pré-seleccionado), o qual, de acordo com a Especificação de pré-selecção pelos prestadores de serviço telefónico num local fixo, corresponde a cinco dias úteis. Cabe ainda à entidade beneficiária acordar com o utilizador final o prazo de início da prestação do respectivo serviço, responsabilizando-se pelo seu cumprimento.

A ONITELECOM entende que da activação da ORLA não deverá resultar qualquer interrupção do serviço, conforme aliás previsto pela Autoridade Reguladora da Irlanda, e que esse princípio deve ser explicitado nesta deliberação.

2.12 O processo de implementação da ORLA deverá basear-se em ficheiros electrónicos, pelo que as empresas do Grupo PT devem desenvolver um sistema informático de recepção e tratamento automático de solicitações, o qual deverá estar totalmente operacional aquando da publicação da Proposta de Referência de ORLA, sem prejuízo do seu eventual subsequente aperfeiçoamento.

Concorda-se com o disposto neste número, **entendendo-se contudo que deveria ficar clara a obrigação de disponibilização de um “web service” que permita dar suporte às entidades beneficiárias, permitindo-lhes ter acesso on-line a informação sobre o estado actual de cada pedido de activação/remoção solicitada, participação de avarias, etc.** O sistema deve ser no essencial idêntico ao utilizado internamente nas empresas do Grupo PT para a activação de linhas de rede.

Naturalmente tal sistema informático destinar-se-á a uso restrito das entidades beneficiárias para consulta de processos relativos aos seus clientes (e só a esses) e não deverá envolver o pagamento de custos adicionais às empresas do Grupo PT.

No entanto o sistema informático não deverá limitar-se à gestão de encomendas mas abranger a provisão e a gestão de avarias propiciando às entidades beneficiárias da ORLA as mesmas condições de que dispõem os serviços de clientes de retalho da própria PTC.

2.14 Caso as empresas do Grupo PT solicitem que a entidade beneficiária da ORLA proceda à facturação e à cobrança dos restantes serviços abrangidos na ORLA, devem ressarcir-la pelos custos e pelo **risco de cobrança** em que venha a incorrer na facturação e na cobrança dos serviços em questão nas condições definidas na Proposta de Referência de ORLA. Nessas situações, a entidade beneficiária da ORLA deve proceder ao pagamento às empresas do Grupo PT do preço de retalho associado a esses serviços, deduzido dos custos em que venha a incorrer na facturação e na cobrança dos mesmos, no prazo máximo de trinta dias após recepção do pagamento do utilizador final.

Conforme posição detalhadamente explicitada no ponto 2.4, a ONITELECOM entende que a ORLA deverá incluir à partida a totalidade dos serviços suplementares e especiais/facilidades de serviço, pelo que não se coloca a questão de as empresas do Grupo PT poderem optar por serem elas a proceder à facturação e cobrança desses serviços ou imporem unilateralmente essa obrigação sobre as entidades beneficiárias da ORLA.

Note-se ainda, em qualquer caso, que conforme expresso nas posições da PTC sobre esta questão essa empresa não pretenderia deixar de facturar os serviços suplementares/facilidades de serviço².

² *“no que se refere a serviço suplementares e facilidade de serviço, não consideramos necessário, nem adequado, incluir na ORLA quaisquer tipos de serviço suplementar/adicional, os quais deverão assim continuar*

Deste modo, **este ponto do projecto de decisão deverá ser totalmente reformulado expressando inequivocamente que:**

- **é a entidade beneficiária que factura e cobra todos os serviços suplementares especiais e facilidades de serviço**, nomeadamente as facilidades disponibilizadas pelos comutadores e associadas directamente aos acessos (CLIP/CLIR, COLP, chamada em espera, reencaminhamento e barramento de chamadas, teleconferência, MSN, DDI), mas também de serviços mais elaborados (como a caixa de correio – “*voice mail*”, SMS, DOV) e ainda equipamentos terminais de baixo valor (telefones e PPCAs standard)

- **o preço a pagar pela entidade beneficiária às empresas do Grupo PT deverá ser um preço grossista que terá em conta, nomeadamente, o preço de retalho praticado pela PTC para esses serviços e os custos evitados por aquela empresa, em particular, os associados à comercialização, facturação e cobrança.**

De qualquer modo, entende-se do texto da ANACOM e em relação com o processo de transferência do montante cobrado ao utilizador final que o mesmo só deverá ser enviado às empresas do Grupo PT após boa cobrança.

2.15 As empresas do Grupo PT devem publicar, nomeadamente no seu sítio Internet, e enviar trimestralmente ao ICP-ANACOM, até ao vigésimo dia após o final de cada trimestre, os níveis verificados relativamente aos parâmetros de qualidade de serviço definidos na Proposta de Referência de ORLA com detalhe mensal e por entidade beneficiária, incluindo os níveis referentes às empresas do Grupo PT, com detalhe suficiente para permitir avaliar se as empresas do Grupo PT fornecem, ou não, às outras empresas uma qualidade de serviço equivalente à que oferecem às empresas do seu Grupo.

Concorda-se naturalmente com o descrito neste ponto do projecto de decisão, que constitui condição essencial para uma correcta aferição pelo Regulador do respeito do princípio da não discriminação.

a ser facturados e cobrados pela PTC” (in página 15 da contribuição da PT para a consulta pública da ANACOM sobre a oferta de realugar da linha de assinante).

2.16 A implementação da ORLA não deve traduzir-se na discriminação dos acessos em causa face aos acessos cuja mensalidade é facturada e cobrada pelas empresas do Grupo PT. Desse modo, e dado o estatuto da PT Comunicações, S.A. de prestador de serviço universal, os parâmetros e objectivos de qualidade de serviço definidos no âmbito do serviço universal, em particular os respeitantes ao serviço telefónico num local fixo são igualmente aplicáveis no âmbito da ORLA e, por isso, as empresas do Grupo PT devem inclui-los na Proposta de Referência de ORLA, com as adaptações consideradas necessárias, em particular resultantes do facto de a ORLA ser uma oferta grossista e de o serviço universal ser uma oferta retalhista. Deve-se ter em conta, no entanto, que os parâmetros e objectivos de qualidade de serviço definidos no âmbito do serviço universal podem evoluir, em função da sua revisão pelo ICP-ANACOM.

Entende-se que os parâmetros e objectivos de qualidade de serviço definidos no âmbito do serviço universal deverão ser utilizados como base para a fixação dos objectivos a incluir na ORLA sendo que, conforme resulta do referido neste ponto do projecto de decisão, **esses objectivos deverão ser necessariamente mais exigentes dado tratar-se de uma oferta grossista, devendo ainda ser compatíveis com os estabelecidos no âmbito da OLL.**

Realça-se nesta oportunidade a necessidade de a ANACOM efectuar no curto prazo a revisão anunciada dos parâmetros e objectivos de qualidade de serviço definidos no âmbito do serviço universal, sob pena de se estarem a fixar para a ORLA valores menos exigentes do que deveriam ser.

2.17 Os seguintes parâmetros de qualidade de serviço devem constar da Proposta de Referência de ORLA:

- (a) Tempo de reparação de avarias
- (b) Taxa avarias por linha de acesso
- (c) Queixas sobre incorrecções nas facturas
- (d) Tempo de satisfação de solicitações de implementação, alteração ou cessação da ORLA
- (e) Prazo de envio dos dados necessários à facturação e à cobrança do acesso
- (f) Tempo de resposta a reclamações na facturação
- (g) Grau de disponibilidade da linha de assinante

Concorda-se na generalidade com os parâmetros de qualidade de serviços propostos neste ponto do projecto de decisão, devendo no entanto os mesmos serem definidos tendo em conta a posição da ONITELECOM (detalhadamente exposta no ponto 2.4) de inclusão obrigatória na ORLA dos serviços especiais, suplementares, facilidades de serviço e dados de tráfego de chamadas não elegíveis.

Assim sendo, **deverá o indicador referido na alínea (e) ser reformulado no sentido de englobar não só dados necessários à facturação e cobrança do acesso mas também dos elementos acima referidos.**

Por outro lado, chama-se a atenção para a **necessidade de corrigir a descrição do parâmetro referido na alínea (c) "Queixas sobre incorrecções nas facturas"** uma vez que a relação para efeitos de ORLA será sempre entre as empresas do grupo PT e as Entidades beneficiárias. Deste modo, o texto deverá ser alterado do seguinte modo: *"Número de facturadas reclamadas ~~pelos utilizadores finais~~ pela Entidade beneficiária, por discordância ou incompreensão relativamente a valores facturados"*.

Deverão ser incluídos indicadores relativos a percentagem de pedidos rejeitados e percentagem de acessos com avarias repetidas.

Por último entende a ONITELECOM que deverá ainda ser aditado um outro indicador referente à satisfação de **pedidos de migração de ORLA para outras ofertas grossistas** ou no mínimo ser aditado no parâmetro definido na alínea (d) *"tempo de satisfação de solicitações de implementação, alteração, migração ou cessação da ORLA"*.

2.19 Nesse contexto, as empresas do Grupo PT devem tomar em consideração os objectivos de desempenho associados aos parâmetros de qualidade de serviço fixados no âmbito do serviço universal, a cujo cumprimento estarão obrigadas caso o ICP-ANACOM proceda à sua fixação. Adicionalmente, as empresas do Grupo PT devem apresentar uma proposta razoável de penalizações por incumprimento aplicáveis no âmbito desses parâmetros. Caso o ICP-ANACOM defina objectivos de desempenho aplicáveis aos parâmetros de qualidade de serviço do serviço universal, os parâmetros e níveis de qualidade de serviço associados à ORLA e as respectivas penalizações por incumprimento poderão ser revistos.

Para além de recordar os comentários ao ponto 2.16, entende-se que no tocante à ORLA deverá ficar claro que a qualquer momento a ANACOM poderá determinar alterações aos níveis de serviço que venham a ser nela incluídos, não estando dependentes exclusivamente da fixação da qualidade de serviço no âmbito do serviço universal.

2.20 Após implementação da ORLA, a gestão, a manutenção e a reparação da linha de rede e da infra-estrutura associada mantêm-se responsabilidade das empresas do Grupo PT, as quais deverão garantir os níveis de qualidade de serviço em termos adequados e

não discriminatórios, em conformidade com o presente documento. Em caso de problemas relacionados com a qualidade de serviço associada aos serviços abrangidos pela ORLA, competirá ao utilizador final contactar a entidade beneficiária da ORLA, devendo esta, por sua vez, contactar as empresas do Grupo PT, com vista a resolver os problemas identificados com a maior brevidade possível.

Concorda-se com o vertido neste ponto, salientando-se em particular a necessidade de ser garantido o acesso dos serviços de clientes das entidades beneficiárias aos sistemas de gestão de avarias das empresas do grupo PTC nas mesmas condições que os serviços de retalho desta Empresa e a disponibilização de serviços de gestão de avarias para clientes especiais (serviços tipo VIP, PRIME, etc) nas mesmas condições que as empresas do grupo PT prestam aos seus clientes de retalho.

Por outro lado, nas acções necessárias de gestão, manutenção e reparação da linha de rede e da infra-estrutura associada deverão as empresas do Grupo PT disponibilizar as mesmas facilidades de agendamento de visitas técnicas de que beneficiam os seus clientes de retalho.

Considera-se ainda que deverá ser previsto que, nas situações em que o cliente final contactar as empresas do grupo PT para efeitos de ORLA, deverão as mesmas informá-lo que deverá contactar a Entidade beneficiária. Nesse contacto as empresas do Grupo PT deverão ser impedidas de realizar quaisquer acções de recuperação do cliente ou denegrirem a imagem dos seus concorrentes.

2.21 As empresas do Grupo PT e as entidades beneficiárias da ORLA devem desenvolver todos os esforços possíveis de modo a resolverem qualquer litígio associado à Proposta de Referência de ORLA. A apresentação à outra parte do objecto e do motivo do litígio deve ser efectuada por escrito, devendo a outra parte responder fundamentadamente também por escrito no prazo máximo de vinte dias.

A ONITELECOM entende que o desenvolvimento de todos os esforços entre as partes para a resolução de qualquer litígio se assume como um bom princípio, não devendo contudo o mesmo vir a entender-se como constituindo um período mínimo obrigatório (no presente caso 20 dias) antes de qualquer das partes poder submeter o assunto à ANACOM, nos termos do artigo 10º da Lei nº5/2004. Deve pois ficar claro que qualquer litígio poderá ser, caso qualquer das partes assim o deseje, submetido em qualquer momento à Entidade Reguladora. Em alternativa poderá considerar-se uma redução do prazo para 10 dias.

3. OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DA ORLA

Pontos 3.1 a 3.5 - aspectos relativos a facturação e cobrança

Tendo em conta a posição da ONITELECOM expressamente reflectida nos pontos acima sobre entidades beneficiárias da ORLA (ponto 2.1) e serviços abrangidos pela Oferta (ponto 2.4), **os números 3.1 a 3.5 deverão ser substancialmente alterados no sentido de a entidade beneficiária ter sempre a possibilidade (não dependente de vontade das empresas do Grupo PT) de facturar e cobrar todos os serviços especiais e suplementares, facilidades de serviço, chamadas não elegíveis e equipamento terminal de baixo valor.**

É inaceitável transformar-se uma obrigação de entidades com poder de mercado significativo de disponibilizar uma oferta grossista em obrigações sobre os seus concorrentes dependentes da vontade das primeiras, isto é se/ quando (e onde?) entenderem.

Relativamente a serviços prestados por outras empresas, que não as do grupo PT, a acessos em que a ORLA esteja implementada (ponto 3.2) entende a ONITELECOM que deve ficar claro que a entidade beneficiária da ORLA não tem obrigação de facturar tráfego pré-seleccionado para outros prestadores.

Relativamente **aos pontos 3.4 e 3.5 entende-se ainda que se devem suprimir as referências aos preços de retalho. Na realidade tais preços devem ser livremente estabelecidos pela entidade beneficiária da ORLA nos termos definidos a propósito do ponto 2.3 tendo em conta que se trata de serviços directamente associados aos acessos.**

3.7 Com base em gravação de chamada telefónica originada pelo utilizador final, a entidade beneficiária da ORLA deverá solicitar, por via electrónica, às empresas do Grupo PT a implementação da oferta. Posteriormente, o utilizador final pode alterar a entidade beneficiária da ORLA ou voltar a pagar o aluguer da linha às empresas do Grupo PT. Nesses casos, a nova entidade beneficiária da ORLA, com base em gravação de chamada telefónica originada pelo utilizador final, deve informar, por via electrónica, as empresas do Grupo PT da decisão de alteração

Ver resposta aos pontos 2.9 e 2.10, nomeadamente sobre a imposição de uma única forma (chamada telefónica) de relacionamento da entidade beneficiária com o cliente final.

3.8 Os custos e o risco referentes à facturação e à cobrança da mensalidade associada à linha telefónica das empresas do Grupo PT ao utilizador final devem ser assumidos pela entidade beneficiária da ORLA. Para que a facturação e a cobrança possam ser efectuadas, as empresas do Grupo PT devem fornecer, com uma periodicidade de trinta dias, toda a informação pertinente à entidade beneficiária da ORLA. É obrigação desta proceder ao pagamento às empresas do Grupo PT do preço associado à ORLA no prazo máximo de trinta dias após recepção do pagamento do utilizador final.

Ver resposta ao ponto 2.14, cujos comentários se aplicam a este ponto.

3.9 Caso a entidade beneficiária da ORLA não cumpra, pelo menos, três vezes por ano o prazo de pagamento às empresas do Grupo PT do preço associado à ORLA, verificado o terceiro incumprimento perde automaticamente direito à ORLA, voltando a ser as empresas do Grupo PT a facturarem e a cobrarem a linha de assinante. Nestes casos, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 39º da Lei nº 5/2004, a entidade beneficiária da ORLA deverá informar o utilizador final, com uma antecedência mínima de quinze dias úteis, da cessação da ORLA.

Regista-se desde logo que em todo o projecto de decisão esta é a única penalização concreta e objectiva que é apresentada, deixando para já ao livre arbítrio das empresas do Grupo PT a fixação de penalizações por incumprimentos por parte delas próprias.

A introdução desta disposição, sem paralelo noutras ofertas grossistas, é claramente excessiva e desajustada, pretendendo regular matéria de natureza essencialmente contratual e normalmente gerida através da aplicação de cláusulas relativas a juros de mora, suspensão de serviço e resolução de contratos.

Em qualquer caso só poderão ser consideradas para efeito de penalização situações de não cumprimento dos prazos desde que tenha havido boa cobrança e os mesmos só comecem a contar 30 dias após a recepção dos respectivos valores (conforme aliás previsto no ponto 3.8).

Saliente-se ainda que, **nos casos em que se verifique comunicação de queixas sobre incorrecções nas facturas ou atrasos das empresas do Grupo PT no envio**

dos dados e informações necessárias para proceder à facturação, o prazo de pagamento só começará a contar a partir do momento em que as situações ocorridas se encontrem devidamente sanadas.

Entende-se ainda que **deverá ser fixado, em qualquer caso, e a manter-se a aproximação da ANACOM, um período de carência máximo durante o qual a entidade beneficiária perde o direito à ORLA, que se propõe de 3 meses** e não, conforme parece ressaltar do projecto de decisão, ser fixada uma proibição definitiva.

4. As empresas do Grupo PT e as entidades beneficiárias da ORLA devem assegurar a coordenação entre a ORLA e a pré-selecção quando ambas sejam pedidas em simultâneo, garantindo, em particular, que não existam interrupções do serviço de pré-selecção motivadas pela implementação da ORLA. Note-se, igualmente, que a ORLA pode coexistir com a portabilidade de operador, com a oferta “Rede ADSL PT” e com a ORALL na modalidade de acesso partilhado.

Entende-se ser essencial garantir processos expeditos e eficientes que não provoquem interrupções de serviço (ou a serem necessárias ocorram no mais curto espaço de tempo), devendo ser fixados na ORLA processos de migração entre as várias ofertas grossistas.

Nas condições descritas o presente ponto deverá ser reformulado no sentido de determinar especificamente a existência de processos de migração entre as ORLA e as restantes ofertas grossistas sendo que desejavelmente não deverão resultar interrupções de serviço.

Deve ainda ser esclarecida a referência à portabilidade (trata-se do caso de acessos PT com números portados?).